



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51341 - SP (2026/0160360-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARLON BRENDON COELHO COUTO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - RJ211973
LUIZA LOPES NICOLITT - RJ251980
CLARA NOVAIS DE MORAES - RJ271148
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA LIMITADA POR HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO POSTERIOR DE PRISÃO PREVENTIVA. ADERÊNCIA ESTRITA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente reclamação constitucional, manejada sob alegação de descumprimento de decisão proferida no HC n. 1.090.382/SP por esta Corte Superior.
2. O reclamante afirma que a decretação de prisão preventiva, logo após a limitação do prazo da prisão temporária, teria subvertido a ordem liberatória do *habeas corpus*, sem a apresentação de resultados concretos e individualizados das diligências realizadas que dessem respaldo à prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decretação de prisão preventiva configura descumprimento da decisão proferida no HC n. 1.090.382/SP, que restringiu o prazo da prisão temporária, de modo a justificar o manejo da reclamação constitucional.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a reclamação pode ser utilizada como sucedâneo recursal para impugnar novo título judicial (prisão preventiva) sem a exigida aderência estrita ao conteúdo do provimento jurisdicional do Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reclamação constitucional, prevista no art. 988 do CPC, exige demonstração de aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do provimento jurisdicional do Tribunal, não se prestando a funcionar como sucedâneo de recurso próprio.

6. No *habeas corpus* indicado como descumprido, a ilegalidade reconhecida foi objetiva e restrita ao prazo da prisão temporária, limitando-o a 5 dias conforme a representação da autoridade policial, sem pronunciamento a respeito dos fundamentos da medida cautelar em si.

7. A prisão preventiva constitui novo título judicial, cujas irresignações devem ser veiculadas pelos meios recursais próprios, não configurando descumprimento reflexo da decisão que apenas limitou o prazo da prisão temporária.

8. A inexistente aderência estrita entre o conteúdo da decisão proferida no *habeas corpus* e o ato reclamado impõe a manutenção do indeferimento liminar da reclamação.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51341 - SP(2026/0160360-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARLON BRENDON COELHO COUTO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - RJ211973
LUIZA LOPES NICOLITT - RJ251980
CLARA NOVAIS DE MORAES - RJ271148
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA LIMITADA POR HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO POSTERIOR DE PRISÃO PREVENTIVA. ADERÊNCIA ESTRITA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente reclamação constitucional, manejada sob alegação de descumprimento de decisão proferida no HC n. 1.090.382/SP por esta Corte Superior.
2. O reclamante afirma que a decretação de prisão preventiva, logo após a limitação do prazo da prisão temporária, teria subvertido a ordem liberatória do *habeas corpus*, sem a apresentação de resultados concretos e individualizados das diligências realizadas que dessem respaldo à prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decretação de prisão preventiva configura descumprimento da decisão proferida no HC n. 1.090.382/SP, que restringiu o prazo da prisão temporária, de modo a justificar o manejo da reclamação constitucional.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a reclamação pode ser utilizada como sucedâneo recursal para impugnar novo título judicial (prisão preventiva) sem a exigida aderência estrita ao conteúdo do provimento jurisdicional do Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reclamação constitucional, prevista no art. 988 do CPC, exige demonstração de aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do provimento jurisdicional do Tribunal, não se prestando a funcionar como sucedâneo de recurso próprio.

6. No *habeas corpus* indicado como descumprido, a ilegalidade reconhecida foi objetiva e restrita ao prazo da prisão temporária, limitando-o a 5 dias conforme a representação da autoridade policial, sem pronunciamento a respeito dos fundamentos da medida cautelar em si.

7. A prisão preventiva constitui novo título judicial, cujas irresignações devem ser veiculadas pelos meios recursais próprios, não configurando descumprimento reflexo da decisão que apenas limitou o prazo da prisão temporária.

8. A inexistente aderência estrita entre o conteúdo da decisão proferida no *habeas corpus* e o ato reclamado impõe a manutenção do indeferimento liminar da reclamação.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARLON BRENDON COELHO COUTO DA SILVA** contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente a reclamação manejada em face de suposto descumprimento da decisão proferida no HC n.1.090.382/SP por esta Corte Superior.

Nas razões da inicial, o reclamante sustentou, em síntese, que a decretação da prisão preventiva do ora agravante caracterizaria tentativa de subverter a ordem expedida por esta Corte no HC n. 1.090.382/SP, bem como que a autoridade policial não teria apresentado qualquer dado concreto resultante da prisão temporária anteriormente decretada para respaldar a prisão cautelar do ora agravante (fls. 2-10).

Pugnou, assim, pela suspensão dos efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva.

A reclamação foi indeferida liminarmente, com base no entendimento de que inexistia descumprimento da decisão proferida no HC n. 1.090.382/SP (fls. 122-125).

Neste agravo regimental (fls. 129-227), o recorrente sustenta que não deve prosperar a decisão agravada, pois o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SJ-SP, imediatamente após o relaxamento da prisão temporária, teria decretado a custódia preventiva sem apresentar resultados concretos e individualizados das diligências realizadas, apenas replicando fundamentos previamente anunciados pela autoridade policial, em alegada frontal inobservância da ordem liberatória concedida por esta Corte.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada para que seja julgada procedente a reclamação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão que indeferiu liminarmente a reclamação. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A reclamação, ação constitucional prevista no art. 988 do Código de Processo Civil, visa a preservar a autoridade das decisões judiciais, a garantir a competência dos tribunais e a corrigir atos que desrespeitem seus julgados. Trata-se de um mecanismo de controle utilizado especialmente para assegurar a eficácia das decisões dos tribunais.

Nos casos em que se alega o descumprimento das decisões, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração de correspondência exata entre o ato impugnado e o conteúdo do provimento jurisdicional proferido pela Corte Superior, uma vez que não se admite a reclamação como substitutivo de recurso próprio. Veja-se:

"A reclamação constitucional é ação destinada à tutela específica da competência e da autoridade das decisões da Corte, exigindo-se, nesse último caso, a demonstração de que há aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do provimento jurisdicional exarado pelo Tribunal Superior, uma vez que a ação reclamationária não se qualifica como sucedâneo recursal. Precedentes."

(AgRg na Rcl n. 46.846/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024.)

Na hipótese, o agravante sustenta que a decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SJ-SP violaria a decisão proferida por esta Corte Superior no HC n.1.090.382/SP.

Inicialmente, transcrevo a decisão por mim proferida no referido *habeas corpus* (fls. 41-44):

“Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade policial representou, com fundamento no art. 1º, incisos I, II e III, alínea “a”, da Lei n. 7.960/89, pela decretação da "PRISÃO TEMPORÁRIA PELO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS ou até quando a autoridade policial responsável pela colheita de elementos de informação entender necessária a segregação, o que ocorrer no menor lapso de tempo" (fl. 116).

O Ministério Público Federal, às fls. 187-198, manifestou-se favoravelmente ao deferimento da representação formulada pela autoridade policial.

Contudo, constata-se que o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, extrapolou os limites da representação policial, devidamente corroborada pelo *Parquet* federal, a qual se restringia ao prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Com efeito, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é vedado ao magistrado impor medida mais gravosa do que aquela requerida pela autoridade legitimada, sob pena de indevida atuação de ofício.

(...)

Diante dos fatos, evidenciada a flagrante ilegalidade da decisão que decretou a prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, especialmente porque a própria representação da autoridade policial limitou-se ao prazo de 5 (cinco) dias, assiste razão à defesa, devendo a medida extrema ser restringida ao período por ela requerido, qual seja, 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar que a prisão temporária do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, observe o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da representação da autoridade policial.”

A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora agravante não caracteriza descumprimento reflexo da decisão proferida no *habeas corpus*.

Ao examinar a prisão temporária, reconheci a ilegalidade do prazo excedente àquele representado pela autoridade policial e corroborado pelo Ministério Público, em razão de ser vedado ao magistrado impor medida mais gravosa do que aquela requerida pela autoridade legitimada, sob pena de indevida atuação de ofício.

A ilegalidade verificada decorreu de análise objetiva referente ao prazo da prisão temporária, constando expressamente na decisão que a medida deveria observar o prazo de 5 (cinco) dias, conforme representação da autoridade policial.

Assim, não há que se falar em descumprimento reflexo da decisão emanada por esta Corte Superior, sob o argumento de que a prisão temporária e a preventiva teriam se baseado nos mesmos fundamentos, porque a decisão proferida no HC n. 1.090.382/SP não reconheceu a ilegalidade da medida em si, mas apenas a restringiu ao prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autoridade policial.

Dessa forma, tendo em vista que a prisão preventiva decretada decorre de novo título judicial, é certo que as irresignações a ela relacionadas deverão ser objeto de recursos próprios, não podendo a reclamação ser utilizada como sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

1. A reclamação constitucional é ação destinada à tutela específica da competência e autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, nesse último caso, a demonstração de que há aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do provimento jurisdicional exarado pelo Tribunal Superior, uma vez que a ação reclamationária não se qualifica como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. No caso, a decisão do STJ que concedeu a prisão domiciliar ao reclamante foi fundamentada na necessidade de tratamento médico devido ao estado de saúde frágil do ora paciente. Contudo, o Juízo reclamado revogou o benefício com base na mudança no quadro de saúde do reclamante e na ausência de documentação que comprovasse a necessidade de manutenção da prisão domiciliar.

3. Não há desrespeito à decisão do STJ, pois a revogação da prisão domiciliar foi fundamentada em novas circunstâncias fáticas e jurídicas, distintas daquelas que embasaram a decisão do habeas corpus.

4. Nos termos da firme orientação desta Corte Superior, a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, destinando-se apenas a tutelar a autoridade de decisão proferida em caso concreto e envolvendo as mesmas partes do processo originário. Precedentes.

5. Reclamação julgada improcedente."

(Rcl n. 48.838/MG, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Assim, não identifico o descumprimento da decisão proferida no HC n. 1.090.382/SP, porquanto não há aderência estrita entre o que nele restou decidido e a decisão reclamada.

Dessa forma, verifico que o agravante não apresentou argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por esta razão, deve ser mantida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 51.341 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0160360-3

Número de Origem:

50003006220264036104 5001273172026036104 50012731720264036104 50026613720234036143
50051218020244036104

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARLON BRENDON COELHO COUTO DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - RJ211973

LUIZA LOPES NICOLITT - RJ251980

CLARA NOVAIS DE MORAES - RJ271148

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLON BRENDON COELHO COUTO DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - RJ211973

LUIZA LOPES NICOLITT - RJ251980

CLARA NOVAIS DE MORAES - RJ271148

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de junho de 2026